



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000575/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.373 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.373 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000575/2008-36

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 06-21.244, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 191/195:

Da autuação

1. Trata-se de Auto de Infração — AI n.º 37.202.334-7, cadastrado no COMPROT sob o n.º 12268.000575/2008-36, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, combinado o art. 8º da Lei n.º 10.666, de 2003, em razão da empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS/RFB, na forma por ele estabelecida, conforme especificado no Relatório Fiscal da Infração fls. 14.

2. Pela infração cometida, aplicou-se a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 373 e 283, inciso II, alínea “b”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no valor de R\$ 12.548,77, valor vigente na data da lavratura do auto de infração, conforme narrado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 15. Como não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuante, a multa foi aplicada no seu valor mínimo, conforme artigos 290 e 291 c/c o 292, inciso I, do RPS.

Da impugnação

3. Cientificado do lançamento em 13/11/2008 (fl. 01), sexta-feira, a autuada postou tempestivamente em 15/12/2008 (fl. 59), segunda-feira, a impugnação de fls. 60/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/99, alegando, em síntese, que:

a) o art. 8º da Lei no 10.666, de 2003, não contempla a obrigatoriedade da entrega de qualquer arquivo ou documento em formato específico. O padrão MANAD é estabelecido apenas na Portaria MPS/SRP n.º 58/05 e na IN MPS/SRP n.º 12/06, não havendo na Lei n.º 10.666, de 2003 ou em qualquer outra lei especificação quanto a forma de apresentação dos documentos previdenciários em formato eletrônico. Além disso, não há base legal prevendo multa para a não apresentação de arquivo ou formulário eletrônico. Portanto, a Portaria MPS/SRP n.º 58/05, a IN MPS/SRP n.º 12/06 e a aplicação de multa sem base legal específica violam o princípio da legalidade. A jurisprudência reconhece que a instituição de obrigação acessória por instrução normativa viola o princípio da legalidade;

b) violados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Lei n.º 9.784/99, art. 2º, caput; e jurisprudência), eis que a conduta da autuada não trouxe prejuízo ação fiscal, tendo sido apresentadas todas as informações contábeis e da folha de pagamento em formato diverso do exigido pelo fisco; e

c) a empresa, em recuperação judicial, não causou qualquer prejuízo ao Erário Público, o que exige a aplicação da lei de forma mais branda (CTN, art. 112, II).

4. É o relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora invoca as normas dos arts. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991 e 8º da Lei n.º 10.666/2003 quanto ao dever de arquivar e conservar, devidamente certificados, sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, e de apresentar as informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma prevista pelo INSS/RFB.

Por este motivo, não houve instituição de obrigação acessória senão por Lei, nem aplicação de multa sem base legal, inexistindo ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Julgou procedente o lançamento.

Ciência postal em 14/4/2009, fls. 200.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 13/5/2009, fls. 202/234.

O recorrente defende que a Lei nº 8.212/1991 não autorizou a RFB a exigir do contribuinte informações em formato eletrônico, ex. o Manad, mas em forma específica, digital. E ainda que adotada interpretação flexível à palavra forma e a Lei tivesse delegado à RFB a definição do formato específico, esta delegação só poderia ser convalidada se o padrão Manad tivesse fundamento legal.

Aceitar a imposição do Manad equivaleria, assim, a admitir a criação de obrigação acessória por Portaria ou Instrução Normativa, afrontando o princípio da legalidade.

Em síntese, a Lei delegou à RFB a competência para exigir do contribuinte o arquivamento e o fornecimento de informações na forma eletrônica, não estipulando qualquer formato específico. E, ainda que a lei tivesse delegado à RFB a possibilidade de se exigir dos contribuintes um formato de obrigação específica, qual seja, o formato Manad, esta obrigação deveria estar prevista em lei.

Se aceito o Manad como padrão exigido por força de lei, não haveria pena hábil a sancionar o descumprimento da obrigação acessória, pois os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 nada mencionam da não entrega das informações contábeis e de folha de pagamento no formato Manad.

Na eventualidade de manutenção, requer a redução da multa para R\$ 6.361,73, previsto nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e 283, II, “b”, e 373 do Decreto nº 3.048/99.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada. Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

5. A defesa confessa a ocorrência da falta imputada, ou seja, a apresentação de informações contábeis e de folha de pagamento em meio digital, relativas às competências 01/05 a 12/07, sem a observância dos leiautes obrigatórios para estas competências, estabelecidos pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 2005, para as competências 01/05 a 05/06, e IN MPS/SRP nº 12, de 2006, para as competências a partir de 06/06. Sustenta, contudo, que a autuação não possui respaldo legal, além de violar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo prejuízo ao Erário Público.

5.1. A argumentação da impugnante limita-se ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.666, de 2003. Devemos, entretanto, considerar que, conforme expressamente asseverado na DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO constante da folha de rosto do auto de infração (fl. 01), o fundamento legal da infração reside na conjugação do art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991, com o art. 8º da Lei nº 10.666, de 2003, e o fundamento legal da multa aplicada reside nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, a seguir transcritos:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. (Redação original)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, a exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. (Redação original)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§1º O disposto neste artigo não se aplica as penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Lei nº 10.666, de 2003

Art. 82 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, a disposição da fiscalização.

5.2. As normas legais acima expressamente impõe ao contribuinte o dever de arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado e, além disso, o dever de apresentar as informações cadastrais, financeiras e contábeis neles constates na forma estabelecida pelo INSS/RFB, ou seja, na forma da Portaria MPS/SRP nº 58, de 2005, para as competências 01/05 a 05/06, e da IN MPS/SRP nº 12, de 2006, para as competências a partir de 06/06; uma vez descumprido este dever, aplica-se a multa prevista no 92 da Lei nº 8.212, de 1991, atualizada nos termos do art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991, tal como explicitado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008.

5.3. A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (Redação original)

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

5.4. Assim, até o advento da Lei nº 11.430, de 2006, as Portarias expedidas explicitavam os valores já reajustados pelo índice especificado em Decreto do Presidente da República.

5.5. Atualmente, a correção dos valores das multas se opera na mesma data do reajuste do salário mínimo e de forma automática, eis que não depende da publicação de Decreto, mas simplesmente da aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE,

conforme determina o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430, de 2006, observado o § 2º do art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991.

5.6. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008, apenas reflete conteúdo normativo preexistente ao declarar o valor reajustado com base no INPC na data de atualização do salário mínimo, bem como pela incidência dos índices previstos nos Decretos lastreados nas redações revogadas do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (delegação imprópria: o legislador fixa o parâmetro e o padrão a ser adotado, reservando para a norma infralegal a mera complementação técnica da lei).

5.7. Não há, por conseguinte, sanção estranha à Lei nº 8.212/91, eis que observados seus artigos 92 e 102, a multa foi aplicada no valor vigente na data de lavratura do auto de infração, conforme explicitado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008.

5.8. Portanto, não houve instituição de obrigação acessória por meio de instrução normativa e nem aplicação de multa sem base legal. A obrigação acessória descumprida e a multa aplicada foram fixadas em lei, conforme demonstrado, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

6. Acrescente-se que não houve qualquer ofensa ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 ou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que simplesmente se aplicou a multa, prevista na legislação, em razão do inadimplemento de obrigação tributária acessória, tal como comprovado nos autos, sendo irrelevante a inexistência de prejuízo ao Erário Público ou a não inviabilização da ação fiscal em decorrência da inadimplência da obrigação acessória.

7. Uma vez descumprida a obrigação acessória, impõe-se a lavratura do auto de infração, eis que se trata de atividade vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN. No caso em tela, não há qualquer dúvida a atrair a incidência do art. 112 do CTN, não tendo a recuperação judicial o condão de afastar a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação, tendo a própria defesa reconhecido a prática da materialidade da infração (apresentação dos arquivos com a inobservância da forma estabelecida).

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem